TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006321-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Vinicius Alampre de Oliveira Lemos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VINICIUS ALAMPRE DE OLIVEIRA LEMOS

ajuizou ação anulatória com pedido tutela antecipada em face do **DETRAN** - **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** - **SÃO PAULO** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que na data de 29/12/2016 se envolveu em um acidente de trânsito enquanto transitava pela Rua José Barbantini Neto, s/n, nesta cidade de Araraquara, sendo autuado por infração ao artigo 277, § 3º do CTB. Sustentou que foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e conduzido ao Pronto de Atendimento hospitalar. Ocorre que consta do Boletim de Ocorrência que o autor teria se negado a realizar o teste de etilômetro, o que não corresponde a verdade, porquanto esteve a todo momento sob os cuidados médicos não sendo em nenhum momento convidado a realizar tal teste. Em razão desses fatos pretende em tutela antecipada a suspensão dos efeitos da infração, bem como do processo administrativo nº 1362/2017 e do bloqueio administrativo, e ao final a procedência da ação anulando-se o Auto de Infração de Trânsito nº 3C165076, bem como do processo administrativo para suspensão do direito de dirigir nº 1362-6/2017. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra esta decisão

foi tirado agravo de instrumento.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citado, pelo requerido DETRAN apresentou contestação, alegando preliminarmente inadequação da via eleita e no mérito que a infração caracteriza-se pela mera recusa da realização do teste de etilômetro, não sendo necessária a constatação de embriaguez. A requerida Fazenda Pública quedou-se inerte.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente a revelia da FAZENDA PÚBLICA é mitigada pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, versando sobre direitos indisponíveis, impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Ainda com relação a inadequação da via eleita, considerando que a Comarca não tem Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas sim, apenas anexo, não há falar em competência absoluta do anexo para conhecer e julgar a lide, razão pela qual fica mantida a competência da Vara da Fazenda Pública.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, o autor foi autuado por infração de trânsito, disposta no artigo 277, § 3º, do CTB, acerca do que desnecessária a comprovação da embriaguez, diante da recusa na realização de teste, conforme consta do documento de fls. 18/21. O autor após ser encaminhado ao Hospital São Paulo e lhe tendo sido prestados os primeiros atendimentos, inclusive atendimento médico que atestou apenas cortes no

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

rosto, devido a sua agitação foi convidado a realizar o teste do etilômetro, tendo naquela oportunidade se recusado.

Ainda, importante salientar, que cabia ao autor a escolha em realizar exame clínico de colheita de sangue, ao que quedou inerte.

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada requerido.

Deixo de proceder à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C

Araraquara, 29 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA